



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Lei nº 950 de 03 de Outubro de 2016.

EMENTA: INSTITUI O NOVO
CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO
DE QUATIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE QUATIS - RJ

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS CONCEITOS – 04

TÍTULO II - DA POLÍTICA – 06

Capítulo I - Dos Princípios – 06

Capítulo II - Dos Objetivos – 06

TÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SIMMA) – 07

Capítulo I - Da Estrutura – 07

Capítulo II - Do Órgão Executivo (OMMA) – 08

Capítulo III - Do Órgão Colegiado (CODEMA) – 10

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS – 10

Capítulo I - Das Normas Gerais – 10

Capítulo II - Dos Parâmetros, Padrões e Índices de Qualidade – 11

Capítulo III - Do Zoneamento Ambiental – 11





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Capítulo IV - Das Áreas de Preservação Permanente (APP's) – 12

Capítulo V - Da Área Rural – 13

Capítulo VI - Da Avaliação dos Impactos Ambientais – 16

Capítulo VII - Do Licenciamento Ambiental – 21

Capítulo VIII - Da Auditoria Ambiental - 24

Capítulo IX - Do Monitoramento Ambiental - 26

Capítulo X - Do Sistema Municipal de Informações e Cadastro (SMICA) - 27

Capítulo XI - Do Fundo Municipal para o Meio Ambiente - 28

Capítulo XII - Da Cobertura Vegetal Urbana - 29

TÍTULO V - DA FAUNA - 33

Capítulo I - Terrestre e Aquática - 33

Capítulo II - Dos Animais Silvestres - 35

Capítulo III - Dos Animais Exóticos - 35

Capítulo IV - Dos Animais Domésticos - 36

Seção I - Dos Animais de Tração e Carga - 36

Seção II - Do Transporte de Animais - 37

Capítulo V - Do Registro de Animais - 37

Capítulo VI - Da Vacinação - 39

Capítulo VII - Do Trânsito em Áreas Públicas - 40

Capítulo VIII - Manutenção e Alojamento - 40

Capítulo IX - Da Responsabilidade - 41

Capítulo X - Do Controle - 42

Capítulo XI - Das Práticas Abusivas - 43

Capítulo XII - Dos Acidentes por Mordeduras - 44

Capítulo XIII - Da Criação com Finalidade Econômica - 44

Capítulo XIV - O Ingresso e a Permanência em Estabelecimentos e Transporte de Uso Coletivo - 45

Capítulo XV - Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento - 46

Capítulo XVI - Das Disposições Finais - 46

Capítulo XVII - Da Educação Ambiental - 48

Capítulo XVIII - Dos Benefícios e Incentivos - 49

Capítulo XIX - Da Fiscalização Ambiental - 49





Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO VI -CONTROLE AMBIENTAL - 49

Capítulo I - Da Exploração dos Recursos Minerais- 49

Capítulo II - Do Transporte de Cargas Perigosas- 50

Capítulo III - Das Atividades Perigosas- 50

Capítulo IV - Da Qualidade Ambiental e do Controle - 51

Seção I - Do Ar- 53

Seção II - Da Água- 56

Seção III - Do Solo- 58

Seção IV - Sonora- 59

Seção V - Visual- 62

TÍTULO VII - DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL- 64

Capítulo I - Do Procedimento Administrativo- 64

Capítulo II - Das Penalidades- 68

Seção I - Das Disposições Aplicáveis a todas Infrações Administrativas - 69

Seção II - Das Sanções Aplicáveis às Infrações Cometidas contra o Meio Ambiente - 73

Subseção I - Das Sanções Aplicáveis às Infrações contra a Fauna - 73

Subseção II - Das Sanções Aplicáveis às Infrações contra a Flora - 77

Subseção III - Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a outras Infrações Ambientais - 79

Subseção IV - Das Sanções Aplicáveis às Infrações Administrativas contra a Administração Ambiental - 81

Subseção V - Das Infrações Aplicáveis ao Licenciamento Ambiental - 83

Seção III - Das outras Infrações Ambientais - 84

Capítulo III - Dos Recursos- 85

TÍTULO I - DOS CONCEITOS

Art. 1º - São conceitos para fins e efeitos deste código:

I - Meio ambiente: interação de elementos naturais e criados, incluindo-se os socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.



II - Ecossistemas: conjunto constituído pela interação entre seres vivos (biótico) e os fatores físicos e químicos (abióticos) do ambiente, estendendo-se por determinado espaço de dimensões variáveis.

III – Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas que pode ser agravada por fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico e cultural;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

IV - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, ou atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial.

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a biota, em todas as suas formas.

VI - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.

VII - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

VIII - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade.

IX - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza.





X - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.

XI - Áreas de preservação permanente: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei.

XII - Unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo poder público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

XIII - Áreas verdes: áreas, do perímetro urbano, criadas pelo Poder Público com o intuito de garantir a permanência e/ou reposição da vegetação arbórea, podendo haver nestas a construção de praças, áreas de lazer e outras afins, desde que comprovado interesse de utilidade pública.

XIV - Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo sustentável dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XV - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas as normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

TÍTULO II - DA POLÍTICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, visando a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, sejam eles naturais ou não;
- III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação, bem como a obrigação de recuperar as áreas já degradadas com indenização pelos danos causados ao meio ambiente;
- IV - a garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações;
- V - a democratização das informações relativas ao meio ambiente.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 4º- São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais sejam eles naturais ou não;
- V - controlar a produção, a extração, a comercialização, o transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;





VIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

IX - promover o zoneamento ambiental.

TÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

Art. 5º- O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA - é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a preservação, a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação, o controle do meio ambiente e o uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 6º- Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – o Órgão Municipal de Meio Ambiente, como órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III - as organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O CODEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 7º- Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do OMMA, observada a competência do CODEMA.

CAPÍTULO II - DO ÓRGÃO EXECUTIVO – OMMA

Art. 8º- O Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 9º- São atribuições do OMMA:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou depreadores do meio ambiente;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - implementar com base no Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - promover a educação ambiental;
- IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a obtenção e a execução coordenada de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - Coordenar a gestão do Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos, segundo as diretrizes administrativas e financeiros, fixadas pelo CODEMA;
- XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII - recomendar ao CODEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.
- XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XVI - fixar diretrizes ambientais para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- XVII - coordenar os programas para cobertura vegetal urbana e promover sua avaliação e adequação;
- XVIII - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XIX - atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e por particulares;
- XXI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXII - determinar a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- XXIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CODEMA;
- XXIV - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- XXV - elaborar projetos ambientais;
- XXVI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO COLEGIADO - CODEMA – REVOGADO PELA LEI 855 DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 10 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título II, Capítulo II deste Código.

Art. 11 - Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - os parâmetros, padrões e índices de qualidade;
- II - o zoneamento ambiental;



- III - os espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - a avaliação de impacto ambiental;
- V - o licenciamento ambiental;
- VI - a auditoria ambiental;
- VII - o monitoramento ambiental;
- VIII - o Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental;
- IX - o Fundo Municipal para o Meio Ambiente;
- X - programas para Cobertura Vegetal Urbana;
- XI - a educação ambiental;
- XII - os benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais;
- XIII - a fiscalização ambiental.
- XIV - os espaços territoriais de relevante interesse ambiental.

CAPÍTULO II - DOS PARÂMETROS, PADRÕES E ÍNDICES DE QUALIDADE

Art. 12 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, da paisagem e a emissão de ruídos.

Art. 13 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.



Art. 14 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental devem obedecer aos limites máximos definidos pelas resoluções do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente e pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o CODEMA estabelecer padrões ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos citados, fundamentados em parecer consubstanciado pelo OMMA.

CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 15 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território, a partir de critérios ecológicos, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 16 - As zonas ambientais do Município são:

I - Zona de Unidade de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zona de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à existência de remanescentes de mata nativa e ambientes associados e de susceptibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zona de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la à zona de proteção ambiental (ZPA);

IV - Zona de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas à normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares incluindo as áreas verdes.

CAPÍTULO IV – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP's)

Art. 17 – Considera-se Área de Preservação Permanente (APP) no âmbito do Município, as florestas e demais formas de vegetação situadas:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima será:

LARGURA MÍNIMA DA FAIXA	SITUAÇÃO
30 metros em cada margem	Rios com menos de 10 metros de largura
50 metros em cada margem	Rios com 10 a 50 metros de largura
100 metros em cada margem	Rios com 50 a 200 metros de largura
Raio de 50 metros	Nascentes
30 metros ao redor do espelho d'água	Lagos ou reservatórios em áreas urbanas
50 metros ao redor do espelho d'água	Lagos ou reservatórios em zona rural, com área menor que 20 hectares
100 metros ao redor do espelho d'água	Lagos ou reservatórios em zona rural com área igual ou superior a 20 hectares
100 metros ao redor do espelho d'água	Represas de hidrelétricas
50 metros ao redor da área Permanentemente encharcada	Espaço brejoso

II - no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

III - nas encostas com declividade igual ou superior a 45°(quarenta e cinco graus);

IV - outras que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Público, por decisão própria ou por resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

V - as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação, quando declaradas de interesse público por ato do Chefe do Poder Executivo, ou por resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- a) - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- b) - proteger as restingas ou brejos;
- c) - proteger várzeas;
- d) - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- e) - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- f) - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;



g) - assegurar condições de bem-estar público;

CAPÍTULO V – DA ÁREA RURAL

Art. 18 – Fica obrigatório às propriedades rurais e residências em área rural aplicarem sistema de fossa séptica aplicando obrigatoriamente os seguintes passos:

I – Fossa impermeável para recebimento direto do efluente com entrada superior e saída superior, tendo o reservatório no mínimo 1000 (mil) litros e acrescido 200 (duzentos) litros por pessoa/dia quando o número de pessoas na residência maior que 4 (quatro)

II – Filtro impermeável após fossa com entrada direcionamento do efluente na parte inferior passando por gradeamento e brita número 4 (quatro) com saída superior, tendo o reservatório as mesmas proporções do anterior;

III – Sumidouro com entrada superior tendo o reservatório as mesmas proporções do anterior, sendo este com furos para escoamento do efluente biologicamente tratado.

§ 1º – O terceiro passo, o sumidouro, pode ser substituído por jardim filtrante, com vegetação típica de brejo, (lírio-do-brejo *Hedychium coronarium*, taboa *Thyphadomingensis*, entre outras que possuam as características filtrantes), sendo utilizado 1 (um) m² de jardim filtrante por pessoa.

§ 2º - Deverá ser realizada a limpeza das fossas sépticas sempre que o nível de lodo do primeiro passo atingir aproximadamente 35% (trinta e cinco) do reservatório (sendo o período influenciado pelo número de pessoas que utilizam a fossa).

§ 3º - O lodo removido deverá ser coletado e destinado a empresas especializadas ou realizada compostagem pelo proprietário estando sujeito a sanções no caso de lançamento do mesmo sem estar inerte ao meio ambiente.

§ 4º - O tratamento do lodo removido por meio de compostagem deverá ser solicitado previamente autorização junto ao OMMA para que o mesmo oriente tecnicamente a forma como se realizar, sendo que o local a ser realizada a compostagem deve ser de solo impermeável.

§ 5º - Será aplicada a multa de 200 (duzentos) UFIQ's o lançamento do lodo no meio ambiente sem prévio tratamento.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 19 - "Dispõe sobre a coleta de resíduos sólidos domiciliares da zona rural, no âmbito do município e dá outras providências".

I - Promover a gestão dos resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis e não recicláveis gerados na zona rural do município de Quatis, através da coleta, separação, acondicionamento e destinação final, bem como a conscientização da população dessas áreas sobre a importância da destinação adequada, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Quatis, tudo de conformidade com o Projeto de Educação Ambiental - PEA vigente que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único:- Entende-se por "resíduos" aqueles caracterizados de natureza orgânica, como restos de alimentação, e resíduos sólidos possíveis de reutilização e reciclagem, como embalagens plásticas, frascos de vidros, garrafas e latarias.

II - A população alvo deverá depositar os resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis gerados na zona rural em gaiolas de metal de dimensões 2x2x2 (m), com divisões e tampa, que serão instaladas em pontos estratégicos, obedecendo às especificações dos resíduos (metal, plástico, papel, vidro), conforme PEA integrante desta Lei.

Parágrafo Único:- A coleta será realizada pelo menos uma vez por semana, por veículo próprio da municipalidade ou a cargo de empresa contratada para tal finalidade, com apresentação específica e logotipo de fácil identificação.

III - Efetuada a coleta, os resíduos serão encaminhados para local apropriado, onde ocorrerá o acondicionamento e, após, a destinação final.

Parágrafo Primeiro:- Eventuais resíduos não reciclável eventualmente depositado nas gaiolas, será transportado e destinado ao aterro sanitário local.

Parágrafo Segundo:- Papel, plástico e metal serão empacotados em embalagens específicas e guardados em ambientes cobertos e arejados até sua destinação.

Parágrafo Terceiro: Os vidros serão separados e acondicionados em embalagens seguras e identificadas, para evitar riscos de acidentes.

IV - Os resíduos sólidos recicláveis coletados e acondicionados serão encaminhados para o reaproveitamento ou reciclagem, através de empresa especializada.

Parágrafo Único: No caso dos frascos de defensivos agrícolas que não foram



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

devidamente descartados em postos de recolhimento, de acordo com legislação vigente, e que, porventura forem descartados nas gaiolas, serão embalados corretamente e encaminhados aos órgãos competentes. Nesse caso, os moradores das glebas servidas pela respectiva gaiola receberão orientação técnica de profissionais habilitados, sobre a legislação em vigor e a maneira correta de manuseio e descarte dessas embalagens.

V – Nos casos de resíduos que fazem parte da cadeia produtiva de logística reversa, os mesmos deverão ser encaminhados aos pontos coletores conforme orientação do OMMA.

VI – Os resíduos classificados como contaminados considerados como resíduos de serviços de saúde – RSS, deverão ser encaminhados aos pontos de recolhimento conforme orientação do OMMA.

Art. 20 - É proibido a realização de queimada para limpeza de áreas e/ou terrenos, bem como a incineração de lixo ou detritos, ao ar livre na área urbana e rural do Município; penalidades previstas na Seção I.

Art. 21 – Deverão ser seguidas todas as legislações vigentes no âmbito municipal, bem como os Planos Municipais que norteiam as questões dos resíduos, tais como Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, o Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde e demais mecanismos que sejam utilizados no controle e orientação municipal.

Parágrafo único – O não cumprimento das normas deste capítulo implicará ao responsável as penalidades previstas neste Código, tais como Notificação, Advertência e Multas.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 22 - Considera-se Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 23 - A Avaliação de Impacto Ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, originados de empreendimentos propostos, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e outros estudos pertinentes, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 24 - É de competência do OMMA a exigência do EIA e do RIMA, entre outros estudos pertinentes, para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no município, bem como sua deliberação final.

§ 1º - O EIA/RIMA, entre outros estudos pertinentes, poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o empreendimento já estiver sido aprovado sob o aspecto ambiental.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo OMMA.

§ 3º - O OMMA manifestar-se-á conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA e o RIMA, em até 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 25 - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI - definir medidas mitigadoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e os parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 26 - O OMMA deverá avaliar os termos de referência, sugerindo quando necessário complementações pertinentes em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 27 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II - meio biótico: a flora, a fauna e os microrganismos com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio antrópico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a questão socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 28 - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo Único - O CODEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 29 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;



IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação de suas possíveis consequências.

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - a descrição do efeito esperado das medidas potencializadoras, previstas em relação aos impactos positivos;

VIII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

IX - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, justificativa, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, em meio digital e impresso, e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterà obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de medidas compensatórias sócio-ambientais visando benefícios à comunidade local e infra-estrutura básica para o atendimento, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - os recursos necessários à implantação das ações citadas no inciso anterior.

Art. 30 - O OMMA, ao determinar a elaboração do EIA e a apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos ambientais.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - O OMMA procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e os locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública, de acordo com resolução do CONAMA deverá ser esclarecida e amplamente divulgada pelo OMMA e pelo empreendedor, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 31 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, deverá observar as resoluções do CONAMA e/ou CONEMA quanto a exigência de licenciamento ambiental podendo ainda ser definido por ato do Poder Executivo, ouvido o CODEMA.

Art. 32 - O EIA deverá considerar os efeitos cumulativos e cingéticos com outras obras de grande porte, situadas na mesma bacia hidrográfica ou em suas vizinhanças.

Art. 33 No caso de desativação de um empreendimento, será exigido o cumprimento do novo EIA/RIMA, referente a esse estágio da atividade.

CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 34 - A execução de planos, programas e obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa pública ou privada, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único: O OMMA poderá solicitar em qualquer tempo, dos pedidos de análise dos processos, compensações referentes a bens e/ou produtos compatíveis à serem utilizados pelo OMMA.

Art. 35 - As licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 36 - O OMMA expedirá as seguintes licenças e documentos afins:

- I – Certidão Municipal de Localização – CML;
- II - Licença Municipal de Instalação – LMI – Validade de 4(quatro) a 10(dez) anos;
- III - Licença Municipal de Operação - LMO - Validade de 4(quatro) a 10(dez) anos;
- IV - Licença Municipal de Ampliação – LMA;
- V – Licença Municipal Simplificada – LMS - Validade de 4(quatro) a 10(dez) anos;
- VI – Licença Municipal de Recuperação – LMR;
- VII – Certidão Municipal de Baixa – CMB;
- VIII – Averbação de Licenças Municipais – ALM.

§ 1º - Os valores das taxas e tarifas a serem cobradas nas licenças citadas neste artigo, serão cobradas de acordo com a regulamentação junto ao Código Tributário Municipal.

§ 2º - Fica instituído junto ao Código Tributário Municipal a Taxa de Fiscalização Ambiental (TFAM).

Art. 37 - A Certidão Municipal de Localização - CML, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Art. 38 - A Licença Municipal de Instalação - LMI, a Licença Municipal de Operação - LMO e a Licença Municipal de Ampliação - LMA, serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo Único – O OMMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 39 - A LMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 40- A LMO será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para renovação de Licença Municipal de Operação (LMO), a solicitação deve ser feita com 120 (cento e vinte dias) dias de antecedência do fim do prazo da mesma.

Art. 41 – A LMA – A Licença Municipal de Ampliação será requerida mediante apresentação do projeto de ampliação.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

PARÁGRAFO ÚNICO – A validade da LMA será de acordo com o cronograma apresentado pelo proponente e aprovado pelo OMMA.

Art. 42 – A LMS – A Licença Municipal Simplificada será concedida exclusivamente quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro, com pequeno potencial poluidor – degradador sendo esta concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade enquadrados na classe II da resolução CONEMA 42/2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para renovação de Licença Municipal de Operação (LMO), a solicitação deve ser feita com 120 (cento e vinte dias) dias de antecedência do fim do prazo da mesma.

Art. 43 – A LMR – A Licença Municipal de Recuperação autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados ou em áreas degradadas, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos em leis e regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A validade da LMR será de acordo com o cronograma apresentado pelo proponente e aprovado pelo OMMA.

Art. 44 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 45 - A revisão da LMO, independentemente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança dos funcionários e da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II - a continuidade e o comprometimento da operação afetar de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.



Art. 46 - A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para adaptação, nova localização ou encerramento da atividade.

Art. 47 - A Certidão Municipal de Baixa (CMB) será concedida aos interessados, após vistoria e constatação de que depois do encerramento de suas atividades não restaram quaisquer prejuízos ambientais ao Município. Caso contrário calcular-se-á o valor referente ao dano, cobrar-se-á administrativamente e se for o caso será inscrito na dívida ativa municipal, não eximindo o infrator de outras sanções a serem aplicadas.

Art. 48 - Não será concedida ou renovada qualquer licença municipal de instalação e operação de atividades onde o empreendimento esteja em débito com o município.

CAPÍTULO VIII - DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 49 - Para os efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, e os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas e legislações ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes ambientais e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, o meio ambiente e a saúde da população residente na área de influência, bem como a existência de respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;

§ 1º - Medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo OMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 50 - O OMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditoria anteriores.

Art. 51 - O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada e ser registrado no cadastro técnico Federal e OMMA, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.

Art. 52 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no OMMA e acompanhada por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará o OMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, bem como a data de início.



§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 53 - A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas in loco.

Art. 54 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais anuais, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre os quais:

I - as atividades extrativistas de recursos naturais;

II - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

III - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IV - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo único - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias anuais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 55 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o(a) infrator(a) à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo OMMA, independente da aplicação de outras penalidades legais previstas.

Art. 56 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências do OMMA, independente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO IX - DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 57 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

disponibilidade dos recursos ambientais, e ainda o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO X - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO – SMICA

Art. 58 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA, bem como o banco de dados de interesse do SIMMA, será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do OMMA, para utilização e consulta dos Poderes Públicos Municipais e da sociedade.

Art. 59 - São objetivos do SMICA, entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - reunir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 60 - O SMICA será organizado e administrado pelo OMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 61 - O SMICA conterá utilidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - cadastro para diagnósticos e manejos da cobertura vegetal urbana e do município;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único – O OMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO XI - DO FUNDO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 62 - O Município, mediante lei, instituirá o Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FMMA, normatizando as diretrizes de administração do Fundo, sendo este vinculado ao órgão municipal ambiental.

Art. 63 - Os recursos para o FMMA serão provenientes de:

I - 20% (vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o artigo 20, § 1º da Constituição da República;

II- impostos sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS ecológico, se implantado;

III- o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos do meio ambiente;

IV - rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;

V - recursos financeiros oriundos de mecanismo internacionais de cooperação;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- VI- dotações orçamentárias próprias do município;
- VII- dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- VIII - taxas e emolumentos relativos ao meio ambiente;
- IX - multas recolhidas de infrações relativas ao meio ambiente;
- X - receitas decorrentes de licenças ambientais e documentos afins;
- XI - doações e contribuições específicas para a questão ambiental;
- XII - repasses orçamentários, específicos, estaduais e/ou federal;
- XIII - outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º - Os recursos do FMMA só poderão ser aplicados para o meio ambiente;

§ 2º - Doações referidas no inciso XI, realizadas por pessoas físicas e jurídicas que estejam com processos relativos aos danos ambientais serão recusadas;

§ 3º - as receitas do artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário urbano de crédito;

§ 4º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

§ 5º - a escritura contábil, a prestação de contas e o orçamento do Fundo serão efetuados pelo Departamento contábil da Secretaria Municipal de Finanças com anuência do CODEMA.

§ 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente:

- a) disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas de receitas especificadas;
- b) direitos que porventura vier a constituir;
- c) bens e imóveis doados sem ônus;
- d) bens móveis e imóveis destinados às atividades ambientais do município e adquiridos com recursos do Fundo;
- e) anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO XII - DA COBERTURA VEGETAL URBANA



Art. 64 - Entende-se como cobertura vegetal urbana a toda forma de vegetação existente no tecido urbano e periurbano, com enfoque principal para as seguintes situações:

I - árvores isoladas situadas nos espaços públicos;

II - árvores isoladas situadas nos espaços privados;

III - agrupamentos de árvores que formem bosques de qualquer tipo, situados nos espaços públicos;

IV - agrupamentos de árvores que formem bosques de qualquer tipo, situados nos espaços privados;

V - praças públicas ou privadas, quaisquer que sejam sua cobertura vegetal;

VI - parques públicos ou privados, quaisquer que sejam sua cobertura vegetal;

VII - demais tipos de vegetação que tenham função estética ou ecológica no tecido urbano ou periurbano.

Art. 65 - O OMMA definirá nas suas atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações relativas à cobertura vegetal urbana do Município, além do previsto neste Código.

Art. 66 - O OMMA promoverá a adequação da vegetação dos espaços públicos já existentes, segundo o art. 65, conforme planejamento técnico a ser requerido a especialistas.

Art. 67 - Os novos programas para cobertura vegetal dos espaços públicos deverão ocorrer com planejamentos específicos de implantação e manutenção elaborados por especialistas.

Art. 68 - A remoção de qualquer árvore no âmbito municipal deverá ter a autorização do OMMA, o qual estabelecerá a devida reposição levando em consideração o valor ecológico do indivíduo removido, sendo o mínimo para reposição de 2 (dois) indivíduos.

§ 1º. Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe da Prefeitura Municipal ou por delegação, pela empresa concessionária.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º. No caso de corte, o TCA – Termo de Compromisso Ambiental, o qual autoriza o serviço solicitado, só será entregue mediante a realização da medida compensatória.

§ 3º. A medida compensatória também poderá ser realizada por meio de doação de indivíduos arbóreos, produtos e bens relacionados a reflorestamento quando solicitado pelo OMMA.

Art. 69 - Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço público e privado, o interessado deverá preencher requerimento, em formulário específico, encontrado no setor de Protocolo da Prefeitura, contendo no mínimo:

- I – nome, endereço completo do requerente;
- II – localização e espécie da árvore ou grupo de árvores;
- III – justificativa;
- IV - assinatura do requerente;
- V – cópia de comprovante de residência;
- VI – cópia do documento de identidade.

§ 1º. O OMMA através do setor competente realizará vistoria in loco conforme solicitação do requerente, indicando os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§ 2º. A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea nativa da Mata Atlântica, se possível no mesmo local.

§ 3º. A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos condôminos.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 4º. Quando a justificativa for referente a construção ou ampliação de qualquer edificação, deverá ser apresentado o Projeto aprovado pela secretaria municipal competente.

Art. 70 – Após aberto o processo o mesmo será avaliado dentro do prazo de 20 (vinte) dias pelo técnico graduado na área ambiental, e entregue à fiscalização de meio ambiente para que seja entregue e cobrado o TCA – Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 71 – O agente fiscal de meio ambiente realizará visitas periódicas, de 30 em 30 dias por no mínimo 6 (seis) meses para verificação do sucesso do plantio compensatório realizado e inserindo no final deste período relatório das vistorias com foto para comprovação da condição do indivíduo arbóreo.

Art. 72 – O requerente do processo que não cumprir com o TCA – Termo de Compromisso Ambiental, estará sujeito à multa de 10 UFIQ'S por indivíduo arbóreo não plantado ou não sendo realizado replantio quando necessário.

Art. 73 - No caso de poda ou corte em área particular e condomínios, fica sob responsabilidade do proprietário e/ou responsável, a execução do serviço mediante autorização prévia do OMMA.

Parágrafo Único. Em caso de alegação do munícipe não haver condições financeiras de realizar o serviço de corte e/ou poda será requerida avaliação da Secretaria Municipal responsável pelos serviços sociais para averiguação da necessidade do auxílio requerido pelo munícipe.

Art. 75 - No caso de árvores removidas sem autorização o responsável indenizará ao Município, o valor definido a seguir:

I - 20 (vinte) UFIQ's (Unidade Fiscal de Quatis) para árvores de espécie exótica;

II - 25 (vinte e cinco) UFIQ's (Unidade Fiscal de Quatis) para árvores de espécie nativa;

III - 30 (trinta) UFIQ's (Unidade Fiscal de Quatis) para árvores de espécie nativa e ameaçadas de extinção;

§ 1º - As penas estabelecidas neste artigo serão cobradas sem prejuízo de outras regulamentações pertinentes ao meio ambiente.



§ 2º - Além de sofrer aplicação das penalidades previstas neste artigo, o responsável ficará obrigado a recuperar o malefício causado, na forma do estabelecido no artigo 69.

Art. 76 – São vedadas, entre outras, as seguintes ações que possam causar danos às árvores:

I – utilizar árvores das vias e logradouros públicos como suporte para tapumes da construção civil, placas, avisos, letreiros, faixas ou qualquer outra utilização que comprometa a integridade das mesmas;

II – realizar poda semi-drástica ou drástica de espécies arbóreas, em área pública ou particular, sem autorização do OMMA;

III – construir caixa receptora (gola) para plantio de árvores com medida inferior a 60 cm x 60 cm;

IV – construir cobertura ou marquise que impeça ou dificulte o desenvolvimento normal de árvores, que não esteja em conformidade com o Código de Postura do Município;

V – pintar ou inserir objeto perfurocortante em tronco de árvores;

VI – provocar a morte de árvore por envenenamento.

Art. 77 - Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, o OMMA deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante projeto de recuperação de área degradada elaborado por profissional habilitado e a posterior reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas.

Art. 78 - Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, o OMMA exigirá, do requerente, o necessário plano de manejo.

Art. 79 - Os empreendimentos que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigados a exigirem do fornecedor cópia autenticadas de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 80 - No caso de ações que possam causar danos às árvores, referentes ao artigo 71, o responsável indenizará ao Município o valor de 02(duas) UFIQs (Unidade Fiscal de Quatis) para cada espécie.



Art. 81 - O OMMA estabelecerá um plano de implantação e manejo para praças e demais espaços públicos com cobertura vegetal, levando em conta o zoneamento e os índices de qualidade de vida setoriais.

Parágrafo Único - Os projetos deverão ser executados por especialistas levando-se em conta as necessidades da população local e não os aspectos meramente estéticos.

TITULO V - DA FAUNA

CAPITULO I - TERRESTRE E AQUÁTICA

Art. 82 - Estabelece junto ao Código Ambiental, a Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Município.

Parágrafo único. Consideram-se animais:

I – Silvestres: todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham o seu ciclo de vida ou parte dela, ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro e em suas águas jurisdicionais;

II - Exóticos: todos aqueles cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro;

III - Domésticos: todos aqueles que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência variável, diferente da espécie silvestre que o originou.

IV - Domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - Em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de



origem;

VI - Sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao ser humano, a despeito da vontade deste.

Art. 83 - É vedado:

I - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

II - manter animais em local desprovido de higiene ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ventilação, insolação e luminosidade adequadas;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada por profissional veterinário;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou causem desconforto;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos, desrespeito, violência ou crueldade contra os animais.

Art. 84 - A criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do Município de Quatis, reger-se-ão pelas disposições desta Lei, no que não conflitarem com as normas estaduais e federais editadas no uso de suas respectivas competências.

CAPÍTULO II - DOS ANIMAIS SILVESTRES



Art. 85 - É proibido matar; perseguir; caçar; apanhar; manter em cativeiro, depósito ou como animal de companhia (guarda doméstica); utilizar; impedir a procriação; modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; vender; expor à venda; exportar; adquirir; utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

CAPÍTULO III - DOS ANIMAIS EXÓTICOS

Art. 86 - É proibido matar; perseguir; caçar; apanhar; manter em cativeiro, depósito ou como animal de companhia (guarda doméstica); utilizar; vender; expor à venda e adquirir; sem observar a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com esta.

CAPÍTULO IV - DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

SEÇÃO I

DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO E CARGA

Art 87 - Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas, asininos e muares.

Art. 88 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 89 - É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado, no terço final de gestação ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;



IV - fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas seguidas sem lhe dar água, alimento e descanso;

V - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

VI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

VII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 90 - Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 91 - É vedado:

I - Transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - Transportar sem a documentação exigida por lei;

III - Transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO V - DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 92 - Todos os cães e gatos e, ainda, os equinos, asininos e muares utilizados em tração animal, na área urbana de Quatis, deverão ser obrigatoriamente registrados no Órgão responsável pelo controle de zoonoses competente ou em estabelecimentos credenciados por esse órgão ou em associações protetoras de animais, regularizadas junto ao registro Civil de Pessoa Jurídica.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, são considerados residentes cães, gatos, eqüinos, asininos e muares:

I - Que tem proprietário e residência fixa (animais domiciliados);

II - Que tem proprietário, residência fixa, e, usualmente, tem acesso à rua (animais semi domiciliados);

III - Que não tem proprietário, mas são cuidados por pessoas da comunidade do local aonde vivem ou por protetores (animais comunitários);

IV - Que não tem proprietário nem cuidadores e que não recebem assistência permanente de cidadãos ou protetores (animais abandonados).

§ 2º. Fica considerado como Animal Comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e manutenção.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, responsáveis são os proprietários possuidores e detentores de animais de estimação, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 93 - O registro de cães, gatos, eqüinos, asininos e muares, domiciliados e comunitários, deverá ser providenciado por seus proprietários e cuidadores no prazo máximo de 12 meses, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. No ato do registro, cães, gatos, eqüinos, asininos e muares, serão identificados por método permanente, preferencialmente por meio eletrônico de identificação, e seus proprietários e cuidadores receberão carteira timbrada e numerada com os dados do animal do proprietário ou cuidador, que será o comprovante de registro animal (RGA).

Art. 94 - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, aos animais domiciliados e comunitários que nascerem posteriormente, deverão ser registrados no prazo máximo de até 3 (três) meses de idade.

Art. 95 - Após o prazo estabelecido no artigo anterior, ao animal encontrado sem registro, será dado o seguinte tratamento:

I - Sendo identificado o proprietário, o mesmo será intimado a providenciar o registro no prazo máximo de 30 dias;

II - Tratando-se de animal comunitário e sendo identificado o cuidador, será o mesmo solicitado a providenciar o registro no prazo máximo de 45 dias, após o que, não



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

tendo sido tomada a devida providência, o animal será recolhido para registro, identificação e esterilização, devendo ser devolvido ao local de origem;

III - Não sendo identificado o proprietário e não se tratando de animal comunitário, o mesmo será considerado abandonado e recolhido para identificação, registro, vacinação e esterilização, podendo ser devolvido ao local de origem ou colocado para adoção.

Art. 96 - Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão público competente ou a um estabelecimento veterinário credenciado, para proceder à atualização de todos os dados cadastrais do novo proprietário, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 97 - Em caso de óbito do animal registrado ou de sua saída do município em caráter definitivo, caberá ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão público competente no prazo máximo de 15 dias.

Art. 98 - Findo o prazo estabelecido no artigo 95, os proprietários de animais que ingressarem no município deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 90 dias da data do ingresso.

Parágrafo único. Ficam dispensados do registro de que trata o caput deste artigo, os animais que ingressarem no município em caráter temporário por prazo não superior a 90 dias.

Art. 100 - O Animal Comunitário será cadastrado, posteriormente identificado e deverá receber tratamento veterinário.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo será realizada pelo Órgão responsável pelo controle de zoonoses, que se incumbirá de cadastrar os voluntários que se encarregam do trato diário do animal, sob supervisão do médico veterinário.

CAPÍTULO VI - DA VACINAÇÃO

Art. 101 - Todo proprietário de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva a partir dos 4 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 1º - A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais;



§ 2º - O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado;

§ 3º - Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VII - DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 102 - Todo cão ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deverá usar obrigatoriamente coleira e guia, adequadas ao seu porte, devendo ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos.

§ 1º - Após o registro de que trata o artigo 93, o condutor do animal deverá portar a carteira do RGA (registro Geral do Animal).

§ 2º - No caso de animais considerados ferozes, além do uso da coleira e do condutor, é obrigatório o uso de focinheira.

Art. 103 - Todo gato, ao ser transportado em áreas públicas também deverá estar devidamente contido, preferencialmente em caixas de transporte apropriadas.

Art. 104 - O condutor é o responsável pelo recolhimento dos dejetos do animal.

Art. 105 - O Poder Público poderá destinar espaços nas áreas públicas para permanência ou circulação de animais soltos.

CAPÍTULO VIII - MANUTENÇÃO E ALOJAMENTO

Art. 106 - Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar e insolação, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - Manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;





IV - Providenciar assistência médica veterinária;

V - Evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 107 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao responsável a disposição adequada do cadáver.

Parágrafo único. Em caso de falecimento por doenças de interesse da saúde pública ou de notificação compulsória, o cadáver do animal deverá ser encaminhado ao serviço estadual ou municipal competente.

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE

Art. 108 - Os responsáveis responderão pelos atos danosos cometidos por animais, os quais deverão ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir pessoas ou outros animais.

Art. 109 - Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

Art. 110 - Em qualquer imóvel onde houver animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 111 - Nos órgãos públicos onde se fizer guarda de cães, gatos, eqüinos, asininos e muares, além do atendimento às determinações dos artigos 83, 90 e 106, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a eutanásia dos animais, quando indicada, deverá ser feita de forma individual, exclusivamente por médico veterinário e sempre precedida da aplicação de anestésico geral até a perda de consciência do animal;

II - o pessoal encarregado de lidar diretamente com os animais deverá receber treinamento visando ao manejo correto e humanitário desses animais;



III - somente serão aceitos animais para destinação a esses Órgãos nas hipóteses de observação de zoonoses ou de comportamento agressivo e em casos de enfermidade ou Lesão grave com indicação de eutanásia;

IV – os animais não resgatados por seus responsáveis somente poderão ser doados a pessoas físicas idôneas e a associações protetoras de animais, previamente imunizados com as vacinas obrigatórias para cada espécie e esterilizados;

V - os animais não resgatados não poderão ser utilizados nem doados para fins de ensino ou pesquisa.

Parágrafo único. A adoção de animais será dispensada da cobrança de quaisquer taxas.

CAPÍTULO X - DO CONTROLE

Art. 112 - O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Art. 113 - A esterilização cirúrgica será promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a toda a população, mediante comprovação de baixa renda.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a eutanásia de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 114 - O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá abrir créditos suplementares para:

I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da guarda responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;



IV - estabelecer convênios com instituições ou entidades de proteção animal apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 115 - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 116 - Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial, o artigo 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº. 3.688 de 3 de outubro de 1941).

Art. 117 - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI - DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 118 - É vedado:

I - a comercialização de animais em vias e logradouros Públicos;

II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

V - a afixação de faixas, "outdoors", "backlights" ou similares e qualquer outro tipo de propaganda nos espaços públicos, assim como pinturas de veículos ou fachadas de imóveis, que ressaltem a ferocidade de animais, bem como a associação de qualquer



espécie a imagens de violência ou desrespeito aos animais.

Art. 119 - Fica vedada, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, a prática de adestramento de cães para defesa.

CAPÍTULO XII - DOS ACIDENTES POR MORDEDURAS

Art. 120 - Em caso de ataque a pessoas ou animais, o cão será submetido a uma avaliação comportamental, preferencialmente em seu próprio ambiente.

§ 1º - A avaliação comportamental de que trata o caput deste artigo será feita por uma junta formada de dois médicos veterinários indicados pelo órgão competente do Poder Executivo, acompanhados de 02 membros de Associações protetoras de animais, devidamente registradas. No caso de não haver concordância na avaliação, será designado um terceiro médico veterinário;

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

Art. 121 - O cão de qualquer raça que for considerado agressivo na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas, ressalvado o direito do proprietário ou do possuidor do animal, que discordar dessa avaliação, de adotar as medidas legais cabíveis:

I - realização de adestramento obrigatório por profissional cadastrado; II - condução em locais públicos com uso de coleira, guia e focinheira que permita total abertura da boca do cão, possibilitando a perda de calor pela via respiratória, independente de raça e tamanho, ou em veículos, com utilização dos equipamentos de contenção necessários a tornar impossível a evasão.

Parágrafo único. Havendo reincidência na agressão, o animal sofrerá restrições na sua circulação em áreas públicas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XIII - DA CRIAÇÃO COM FINALIDADE ECONÔMICA

Art. 122 - A pessoa que criar cães e gatos em residência com finalidade econômica



deverá registrar-se no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ficando também obrigada ao atendimento de todas as normas legais reguladoras da atividade comercial, sendo vedada tal atividade em apartamentos e condomínios habitacionais.

§ 1º - A criação comercial só poderá funcionar após vistoria técnica efetuada por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com expedição de laudo, renovado anualmente.

§ 2º - Toda criação comercial deverá possuir médico veterinário responsável pelos animais.

CAPÍTULO XIV - O INGRESSO E A PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS E TRANSPORTES DE USO COLETIVO

Art. 123 - Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual.

Art. 124 - O ingresso e a permanência de animais de companhia em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, fica permitido, a critério da direção do estabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 123 e obedecidas as normas de higiene e saúde.

§ 1º - No caso de residência situada dentro de área abrangida por estabelecimento público, será permitida a manutenção de animais de companhia dentro da área ocupada pela residência, podendo os animais, a critério da direção do estabelecimento, circularem além dessa área.

§ 2º - Os cães e gatos mantidos em estabelecimentos públicos deverão ser obrigatoriamente esterilizados e vacinados.

Art. 125 - O ingresso de animais de companhia nos transportes públicos de uso coletivo fica permitido desde que o animal seja de porte pequeno e esteja contido dentro de caixa ou bolsa de transporte, ressalvado o disposto no artigo 123 e obedecidas as normas de higiene, segurança e saúde.



CAPÍTULO XV - DAS ATIVIDADES DE DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO

Art 126 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, rinhas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Art. 127 - É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses, na forma da Lei nº. 3714, de 21 de novembro de 2001.

Art. 128 - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Parágrafo único. Nas provas de rodeio e espetáculos similares é obrigatória a presença de 01 médico veterinário, indicado por entidade de proteção aos animais.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129 - As autoridades municipais e as Associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

Art. 130 - O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto no artigo 129 desta Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais; II - conscientizando a população da necessidade da guarda responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 131 - Nos currículos das escolas municipais deverão ser introduzidas noções de respeito e proteção aos animais, divulgando-se as disposições legais relativas a animais, a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” e os princípios da Guarda Responsável de Animais, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. A multa será acrescida de 20% (vinte por cento) a cada reincidência.

Art. 132 - Os animais que constituem a fauna silvestre, bem como seus ninhos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são



considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público a adoção de medidas para sua perpetuação, incluindo:

- I - o combate a todas as formas de agressão à natureza;
- II - a criação de espaços naturais especialmente protegidos;
- III - o desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental.

Parágrafo único - Entende-se por fauna silvestre o conjunto de espécies animais, aquáticas ou terrestres, nativas, migratórias ou ambientadas, que vivem normalmente em liberdade na natureza, e que tenham seu ciclo de vida ou parte dele ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro.

Art. 133 - É proibido o exercício da caça profissional e amadorística, assim como o comércio de espécies da fauna silvestre e de seus produtos no território do Município.

Parágrafo único - Constituem-se exceção os produtos e espécimes provenientes de criadouros legalizados.

Art. 134 - É proibida a pesca nos meios fluviais no território do Município:

- I - nos locais e épocas interditados pelos órgãos responsáveis;
- III - com equipamentos e apetrechos não permitidos;
- III - com dinamite e substâncias tóxicas.

Art. 135 - É proibida a pesca com rede de arrasto ou de espera nos rios e reservatórios no Município.

Art. 136 - Fica considerada predatória, e proibida, a pesca quando realizada de forma a não deixar peixes em quantidade suficiente para refazer o ecossistema.

Art. 137 - São consideradas áreas de exclusão de pesca as áreas em que estiver ocorrendo reposição de vida fluvial por se tratar de época de nascimento de filhotes ou estiver sendo objeto de reposição artificial.

Art. 138 - No caso de crimes contra a fauna o responsável indenizará ao Município o valor definido abaixo:

- I - 10 (dez) UFIQ's para maus tratos contra a fauna;
- II - 10 (dez) UFIQ's para apreensão de cada equipamento utilizado na pesca ou caça predatória;
- III - 20 (vinte) UFIQ's para apreensão de cada espécie;
- IV - 50 (cinquenta) UFIQ's para apreensão de cada espécie contida na lista de espécies ameaçadas de extinção.



Art. 139 - No caso de maus tratos a animais domésticos ficam estabelecidos parâmetros para avaliação, pelo fiscal de meio ambiente, abaixo:

I – Se o animal tem a disposição alimento específico (ração) e água.

II – Se o animal possui local limpo e fresco para descanso ao abrigo do sol e da chuva.

III – Se o animal fica preso a maior parte do dia em corrente.

IV – Se o animal apresenta marcas de ferimentos e outras enfermidades detectáveis visualmente como sarna e presença excessiva de carrapatos e pulgas.

CAPÍTULO XVII- DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 140 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 141 - O Poder Público, representado pelo Órgão Municipal de Educação (OME) e pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA), na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não-governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

CAPÍTULO XVIII- DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 142 - O Município criará mecanismos de benefícios e incentivos para a proteção,



preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - Esses mecanismos deverão ser controlados e fiscalizados pelo CODEMA e concedidos conforme planejamento executado pelo OMMA.

§ 2º - Os benefícios e incentivos de que tratam esse artigo não envolverão pagamentos em espécie.

CAPÍTULO XIX - DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 143 - O Município exercerá fiscalização sobre as questões ambientais segundo esse Código, leis superiores e leis complementares.

§ 1º - Para efeito de fiscalização o CODEMA exercerá suas funções consultivas, deliberativas e normativas.

§ 2º - Para efeito de fiscalização o OMMA exercerá suas funções de coordenação, controle e execução.

§ 3º - Para efeito de fiscalização o CODEMA e o OMMA se apoiarão nas entidades não governamentais e demais órgãos citados nos Capítulos IV e V do Título III.

TÍTULO VI - CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 144 - A extração mineral de pedra, saibro, areia, argila e terra vegetal são reguladas por este capítulo e pela norma ambiental pertinente.

Art. 145 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 146 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, ao ser analisado, deverá ser instruído pelas legislações estaduais e federais no que couber.



CAPÍTULO II - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 147 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente, ainda que de nível estadual ou federal.

Art. 148- São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o CODEMA considerar.

Art. 149 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 150 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município será de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e do OMMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 151 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 152 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

I - o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;

II - a produção, a distribuição e a venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, a comercialização, o transporte, o armazenamento e a utilização de



armas químicas e biológicas;

IV - a manutenção de materiais explosivos, para uso civil, que não se atenham às normas de segurança;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

CAPÍTULO IV - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 153 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 24, 25 e 26 deste Código.

Art. 154 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 155 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 156 - O Poder Executivo, através do OMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que estiver em



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 157 - O OMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CODEMA;
- III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 158 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SMICA.

Art. 159 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 160 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.





SEÇÃO I

DO AR

Art. 161 - Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do OMMA;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 162 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 163 - Ficam vedadas:

I - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

II - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso I, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.





Art. 164 – É proibido a realização de queimada para limpeza de áreas e/ou terrenos, bem como a incineração de lixo ou detritos, ao ar livre na área urbana e rural do Município;

Art. 165 – A infração ao disposto no artigo 106 sujeitará o responsável as seguintes penalidades:

I - no caso de queimadas na área rural sem autorização e por dolo, o responsável indenizará o Município, os valores definidos abaixo:

a) 02 (dois) UFQ's (Unidade Fiscal de Quatis) por m² queimado em Zonas de Unidades de Conservação (ZUC), Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) e Zonas de Proteção Paisagística (ZPA);

b) 03 (três) UFQ's (Unidade Fiscal de Quatis) por m² queimado em Zona de Recuperação Ambiental (ZRA);

c) 01 (um) UFQ (Unidade Fiscal de Quatis) por m² queimado em Zona de Controle Especial (ZCE) e demais áreas;

II - no caso de queimada para limpeza de áreas e/ou terrenos, bem como a incineração de lixo ou detritos, ao ar livre na área urbana do Município, o culpado pagará ao Município, o valor definido abaixo:

a) 01 (um) UFQ (Unidade Fiscal de Quatis) por m² queimado, sendo este o mínimo;

Art. 166 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado pelo OMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pelo OMMA, homologadas pelo CODEMA.

Art. 167 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, através do OMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.



§ 2º - O OMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - O OMMA juntamente com o CODEMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 168 - O OMMA, baseado em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do CODEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SEÇÃO II

DA ÁGUA

Art. 169 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos.

Parágrafo Único - Só serão permitidas as plantas ditas freatófitas em quantidades controladas para os casos específicos de abrigo de fauna e para manutenção da biodiversidade, conforme instruções do OMMA.

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;



VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Parágrafo Único – Só serão permitidas as plantas ditas freatófitas em quantidades controladas para os casos específicos de abrigo de fauna e para manutenção da biodiversidade, conforme instruções do OMMA.

Art. 170 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

§ 1º - Nos locais em que não existir sistema público coletivo de esgoto, fica o usuário obrigado a implantar Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, segundo o que for estabelecido pelas normas da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Fica o Departamento de Água e Esgoto Municipal responsável pela orientação, supervisão e fiscalização dos sistemas de esgotamento sanitário no Município.

Art. 171 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta.

Art. 172 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 173 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 174 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo OMMA, ouvido o CODEMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 175 - A captação de água superficial ou subterrânea deverá atender aos



requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do OMMA.

Art. 176 - As atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo OMMA, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo OMMA.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos do OMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 177 - A critério do OMMA, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

SEÇÃO III

DO SOLO

Art. 178 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes;





II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Parágrafo Único - O OMMA juntamente com o Órgão Municipal de Desenvolvimento Rural (OMDR) deverá elaborar, através de especialistas, carta de solos do Município e critérios para fins de preservação ambiental e aptidão agrícola.

Art. 179 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

SEÇÃO IV

SONORA

Art. 180 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e o bem-estar públicos, evitando a perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 181 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico que, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz, é passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público



ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 182 - Compete o OMMA:

I – adotar os padrões de acústica do Município, de acordo com o Decreto n.º 654/97;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

- esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Parágrafo Único – Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pelo OMMA.

Art. 183 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 184 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto na lei.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pelo OMMA.

Art. 185 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

Art. 186 – Para prevenir a poluição sonora, o Poder Executivo, por meio da Secretaria responsável pela emissão do alvará de obras e construções, disciplinará o horário de funcionamento noturno das construções, condicionando a admissão de obras de construção civil nos domingos e feriados à satisfação das seguintes condições:

- I – obtenção de alvará de licença especial, do qual deverá constar obrigatoriamente a discriminação dos horários e dos tipos de serviços que poderão ser executados;
- II – observância dos níveis de som estabelecidos nesta lei.

Art. 187 – Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, para que fique registrada sua adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo único – Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão autorização especial de utilização sonora.

Art. 188 – A autorização especial de utilização sonora será emitida pela OMMA e terá prazo de validade de dois (2) anos, podendo ser renovada se atendidos os requisitos legais.

Art. 189 – No exercício de sua atribuição fiscalizatória a OMMA deverá aplicar penalidades da seguinte forma:

I – os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos sonoros sem a devida autorização especial de utilização receberão:

a) na primeira autuação, advertência para, em cinco (5) dias úteis, fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispositivos desta lei;



b) na segunda autuação, suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e multa de cinquenta (50) UFIQs;

c) na terceira autuação será cassado o Alvará de Funcionamento;

II – os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos, ainda que possuam autorização especial de utilização sonora, receberão:

a) na primeira autuação, multa de cem (100) UFIQs e advertência para que se adeque em cinco (5) dias aos dispositivos desta lei;

na segunda autuação, multa de duzentas (200) UFIQS, sendo que, se persistir a irregularidade por um período superior a trinta (30) dias, será cassada a autorização especial de utilização sonora;

b) na terceira autuação será cassado o Alvará de Funcionamento.

III - Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto. Pena - multa simples devinte (20) UFIQs;

IV - Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

a) -com gritaria ou algazarra;

b) – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

c) – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

d) – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda. Pena – Pena - multa simples de multa de vinte (20) UFIQs.

Art. 190 – O infrator poderá apresentar um único recurso, no prazo de quinze (15) dias após receber a notificação, ao órgão responsável pela política de meio ambiente.

Art. 191 – Qualquer munícipe poderá formular ao órgão responsável pela política do meio ambiente denúncia de desatendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora. Parágrafo único – Recebida a denúncia, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.



SEÇÃO V

VISUAL

Art. 192 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

§ 1º - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

§ 2º - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

§ 3º - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 193 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido de acordo com a definição dos órgãos competentes.

Art. 194 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se *em*:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 195 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 196 - As interferências antrópicas que afetem a paisagem natural deverão ser complementadas de modo a minimizar o impacto visual negativo causado pela interferência.

Parágrafo Único - Todo corte ou aterro realizado no âmbito do Município será revegetado conforme instruções do OMMA.

Art. 197 - O Poder Público Municipal proverá o perímetro urbano de locais apropriados para divulgações visuais de todas as espécies.

Parágrafo único - Fica terminantemente proibida a divulgação visual de qualquer espécie fora dos locais previamente estabelecidos.

TÍTULO VII - DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 198 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos Fiscais do OMMA, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da Lei.

Art. 199 - Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IV - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

V - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

VII - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VIII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

IX - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

X - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XII - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciadas no próprio auto ou em edital.

XIII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIV - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Quatis.

XV - reincidência: é a perpetração (cometer infração) de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo caso de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 200 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 201 - Mediante requisição do OMMA, o Fiscal credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 202 - Aos fiscais credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;*
- II - verificar a ocorrência da infração;*
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;*
- IV - elaborar relatório de vistoria;*
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.*

Art. 203 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - auto de constatação;*
- II - auto de infração;*
- III - auto de apreensão;*
- IV - auto de embargo;*
- V - auto de interdição;*
- VI - auto de demolição.*

§ 1º - Os autos serão lavrados em três vias destinadas, sendo a primeira ao autuado, a segunda ao processo administrativo e a terceira ao arquivo.

§ 2º - Os autos têm como padrão o documento em anexo.

Art. 204 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;*
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;*
- III - o fundamento legal da infração;*
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;*
- V - nome, função e assinatura do autuante;*
- VI - prazo para apresentação da defesa.*

Art. 205 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 206 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.



Art. 207 - Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, fax ou meio similar, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 208 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 209 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo OMMA;
- II - a comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - a colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 210 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 211 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração o conteúdo da vontade do autor.



CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 212 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - embargo ou interdição temporária de atividades até a correção da irregularidade;

IV - cassação de alvará de funcionamento e licenças ambientais, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo OMMA;

VII - demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 213 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 214 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CODEMA.



Art. 215 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 216 – Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções previstas neste capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas neste Código ou em outros diplomas legais.

Art. 217 – As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência ou notificação;

II – multa simples

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X - restrição de direitos;

XI – reparação dos danos causados.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência ou notificação será aplicada pela inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I – consumir infração ambiental;

II – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinado pela OMMA ou outro órgão ambiental integrante do SIMMA que vier a sucedê-la;

III – opuser embaraço à fiscalização da OMMA.

§ 4º - A multa simples poderá, a critério da OMMA, ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º - A apreensão, destruição ou inutilização referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo obedecerão ao seguinte:

I – os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos objeto de infração administrativa serão apreendidos e lavrar-se-á os respectivos termos;

II – os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural após a verificação, mediante análise técnica fundamentada, de sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato às condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental atuante poderá confiar os animais, e até a implementação dos termos antemencionados, a fiel depositário;

III – os produtos ou subprodutos perecíveis ou a madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

IV – os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores não retirados pelo beneficiário, sem justificativa, no prazo estabelecido no documento de doação, serão, a critério da OMMA, objeto de nova doação ou leilão, revertendo os recursos arrecadados para a preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V – os equipamentos, os apetrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI – caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, ou outras entidades públicas ou não, mas que tenham fins beneficentes serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII – tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela OMMA e correrão às expensas do infrator;

VIII – os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração e que forem apreendidos pela autoridade competente somente serão liberados mediante o pagamento da multa, o oferecimento da defesa ou a impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário a critério da autoridade competente;

IX – fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de que trata este parágrafo, salvo expressa autorização dada pela OMMA.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º - A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, que poderá se dar a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração, será de competência da OMMA.

§ 9º - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- I – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três (3) anos.

§ 10 – Independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente afetado pela sua atividade.

Art. 218 – Reverterão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA - os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal.

Art. 219 – A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 220 – O valor da multa de que trata este Código será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de cinquenta reais (R\$ 50,00) e o máximo de cinquenta milhões de reais (R\$ 50.000.000,00) de acordo com a Unidade Fiscal de Quatis - UFIQ.

Art. 221 – O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, sempre observando:

- I – a gravidade dos fatos tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator no que concerne ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator.

Art. 222 – A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, e observando os incisos do artigo anterior.

Parágrafo único – A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo iniciado com o auto-de-infração, observará, no que couber, o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.





Art. 223 – O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente implicará na aplicação de multa pelo dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 224 – Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I – específica: cometimento de infrações da mesma natureza; ou

II – genérica: cometimento de infrações ambientais de naturezas diversas. Parágrafo único – No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá o seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

SEÇÃO II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

SUBSEÇÃO I

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 225 – Matar, perseguir, caçar, apanhar, maltratar ou utilizar espécies da fauna silvestre, exótica, domésticas, domesticados, em criadouro, nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena: Multa de Dezoito UFIQs (18) por unidade, com acréscimo por exemplar excedente de:

I – Cento e oitenta e quatro UFIQs (184) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;

II – Cento e dez UFIQs (110) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.



§ 1º - Incorre nas mesmas multas:

I – quem impede a procriação da fauna sem licença, autorização, ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécies da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605/1998.

§ 3º - No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Código quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 4º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 226 – Introduzir espécime animal no Município sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente. Pena: multa de setenta e três UFIQs (73), com acréscimo por exemplar excedente de:

I – sete UFIQs (07) por unidade

II – cento e oitenta e quatro UFIQs (184) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III – cento e dez UFIQs (110) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 227 – Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente. Pena: multa de sete UFIQs (7) com acréscimo por exemplar excedente de:

I – dois UFIQs (2) por unidade;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II – cento e oitenta e quatro UFIQs (184) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III – cento e dez UFIQs (110) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas:

I – quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo;

e II – a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 228 – Praticar caça profissional no Município. Pena: multa de cento e oitenta e quatro UFIQs (184), com acréscimo por exemplar excedente de:

I – dezoito UFIQs (18) por unidade;

II – trezentos e sessenta e nove UFIQs (369) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – cento e oitenta e quatro UFIQs (184) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 229 – Comercializar produtos e objetos que tenham sido obtido por meio de caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre. Pena: multa de trinta e sete UFIQs (37), com acréscimo de sete UFIQs (07) por exemplar excedente.

Art. 230 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena: multa de dezoito UFIQs (18) a setenta e três UFIQs (73) com acréscimo por exemplar excedente de:

I – sete UFIQs (07) por unidade;

II – trezentos e sessenta e nove UFIQs (369) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – cento e oitenta e quatro UFIQs (184) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 231 – Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes ou lagoas. Pena: multa de cento e oitenta e quatro UFIQs (184) a um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00). Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

e III – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza no ambiente aquático.

Art. 232 – Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena: multa de vinte e seis UFIQs (26) a trezentos e sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e nove UFIQs (369,549) com acréscimo de meia UFIQ (0,5) por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas quem:

I – pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos;

e III – transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 233 – Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou, ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente. Pena: multa de vinte e seis UFIQs (26) a trezentos e sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e nove UFIQs (369,549) com acréscimo de meia UFIQ (0,5) por quilo do produto da pescaria.

Art. 234 – Exercer pesca sem autorização do órgão ambiental competente. Pena: multa de dezoito UFIQs (18) a setenta e três UFIQs (73).

SUBSEÇÃO II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 235 – Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. Pena: multa de cinquenta e cinco UFIQs (55) a cento e oitenta e quatro mil setecentos e setenta e quatro UFIQs (184,774) por hectare ou fração.

Art. 236 – Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente sem permissão da autoridade competente. Pena: multa de cinquenta e cinco UFIQs (55) a cento e oitenta e quatro UFIQs (184) por hectare ou fração, ou de dezoito UFIQs (18) por metro cúbico.

Art. 237 – Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação localizadas no Município e nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Pena: multa de sete UFIQs (07) a cento e oitenta e quatro mil setecentos e setenta e quatro UFIQs (184,774).

Art. 238 – Provocar incêndio em mata ou floresta. Pena: multa de cinquenta e cinco UFIQs (55) por hectare ou fração queimada.

Art. 239 – Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano. Pena: multa de trinta e sete UFIQs (37) a trezentos e sessenta e nove UFIQs (369) por unidade.

Art. 240 – Extrair de Unidades de Conservação, florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais. Pena: multa simples de cinquenta e cinco UFIQs (55) por hectare ou fração.

Art. 241 – Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais. Pena: multa de dezoito UFIQs (18) por metro cúbico.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 242 – Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Pena: multa simples de três UFIQs (3) a dezoito UFIQs (18) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento outorgada pela autoridade competente

Art. 243– Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação. Pena: multa de onze UFIQs (11) por hectare ou fração.

Art. 244 – Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada. Pena: multa de dezoito UFIQs (18) por árvore ou unidade.

Art. 245 – Comercializar motosserra ou utiliza-la em floresta ou demais fontes de vegetação sem licença ou registro da autoridade ambiental competente. Pena: multa simples de dezoito UFIQs (18) por unidade comercializada.

Art. 246 – Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença da autoridade competente. Pena: multa de trinta e sete UFIQs(37).

Art. 247 – Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas. Pena: multa de cinquenta e cinco UFIQs (55) por hectare ou fração.

Art. 248 – Explorar área de reserva legal, floresta e formação sucessora de origem nativa, tanto de domínio público quanto de domínio privado sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal. Pena: multa de três UFIQs (3) a onze UFIQs (11) por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 249 – Desmatar a corte raso área de reserva legal. Pena: multa de trinta e sete UFIQs (37) por hectare ou fração.



Art. 250 – Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida. Pena: multa de multa de trinta e sete UFIQs (37) por hectare ou fração.

SUBSEÇÃO III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS À POLUIÇÃO E A OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 251 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Pena: multa diária de trinta e sete UFIQs (37) a cinquenta milhões de reais (R\$ 50.000.000,00).

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição sonora em níveis acima do tolerado pela legislação específica;

IV – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V – dificultar ou impedir o uso público dos rios e lagoas;

VI – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

VII – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 252 – Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida: Pena: multa de cinquenta e cinco UFIQs (55) por hectare ou fração. Parágrafo único: Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 253 – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. Pena: multa de dezoito UFIQs (18) a setecentos e trinta e nove mil e noventa e oito UFIQs (739,098).

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 254 – Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Pena: multa de dezoito UFIQs (18) a trezentos e sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e nove trezentos e sessenta e nove UFIQs (369,549).

Art. 255 – Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas. Pena: multa de cento e oitenta e quatro UFIQs (184) a setenta e três mil novecentos e nove UFIQs (73,909).

Art. 256 – Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos em lei. Pena: multa de trinta e sete UFIQs (37) a trezentos e sessenta e nove UFIQs (369).

Art. 257 – Comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor – LCVM expedida pela autoridade competente. Pena: multa de trinta e sete trezentos e sessenta e nove UFIQs (37) a trezentos e sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e nove UFIQs (369.549) e correção de todas as unidades de veículos ou motores que sofrerem alterações.



Art. 258 – Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei. Pena: multa de dezoito UFIQs (18) a trezentos e sessenta e nove trezentos e sessenta e nove UFIQs (369) por veículo e correção da irregularidade.

SUBSEÇÃO IV

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 259 – Deixar, as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, de obter o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais. Pena: multa de dezoito UFIQs (18) a setecentos e trinta e nove UFIQs (739).

Art. 260 – Deixar o comerciante de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres. Pena: multa de sete UFIQs (07) por unidade em atraso.

Art. 261 – Deixarem, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem, os mapas fornecidos pelo órgão competente. Pena: multa de dezoito UFIQs (18) por unidade.

Art. 262 – Deixar de apresentar aos órgãos competentes as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Pena: multa de cento e oitenta e quatro UFIQs (184) a três mil seiscentos e noventa e cinco UFIQs (3.695) por produto.

Art. 263 – Deixar de fazer constar em propaganda comercial de agrotóxicos que seja veiculada em qualquer meio de comunicação clara advertência sobre o risco do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender aos demais preceitos da legislação vigente. Pena: multa de cento e oitenta e quatro UFIQs (184).





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 264 – Deixar o fabricante de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído durante os prazos e quilometragens previstos em normas específicas, bem como deixar de fornecer aos usuários todas as orientações sobre a correta utilização e manutenção de veículos ou motores. Pena: multa de três mil seiscentos e noventa e cinco UFIQs (3,695) a trinta e seis mil novecentos e cinquenta e quatro UFIQs (36,954).

Art. 265 – Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações do órgão ambiental municipal. Pena: multa de duas UFIQs (02) a duzentos e noventa e cinco UFIQs (295).

Art. 266 – Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com órgãos ambientais. Pena: multa de quatorze UFIQs (14) a mil quatrocentos e setenta e oito UFIQs (1,478).

Parágrafo único – Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

Art. 267 – Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento do órgão ambiental municipal. Pena: multa de dezoito UFIQs (18) a mil cento e oito UFIQs (1,108), sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 268 – Desrespeitar ou desatacar agente fiscalizador do órgão ambiental municipal. Pena: multa de sete UFIQs (07) a trezentos e sessenta e nove UFIQs (369).

Art. 269 – Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização do órgão ambiental municipal. Pena: multa de sete UFIQs (07) a trezentos e sessenta e nove UFIQs (369).

Art. 270 - Deixar de prestar ao órgão municipal informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado. Pena: multa de sete UFIQs (07) a três mil seiscentos e noventa e cinco UFIQs (3,695).

Art. 271– Deixar de cumprir as deliberações da Secretaria de Meio Ambiente, a que deve observância em razão da atividade econômica. Pena: multa de dezoito UFIQs (18) a mil oitocentos e quarenta e sete UFIQs (1,847).

SUBSEÇÃO V





DAS INFRAÇÕES APLICÁVEIS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 272 – Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empregador. Pena: multa de sete UFIQs (07) a dezoito mil quatrocentos e setenta e sete UFIQs (18,477) se o infrator for pessoa física, e de quatorze UFIQs (14) a dezoito mil quatrocentos e setenta e sete UFIQs (18,477), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 273 – Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação. Pena: multa de sete UFIQs (07) a mil oitocentos e quarenta e sete UFIQs (1,847), se o infrator for pessoa física, e de sete UFIQs (07) a dezoito mil quatrocentos e setenta e sete UFIQs (18,477), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 274 – Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor. Pena: multa de sete UFIQs (07) a três mil seiscentos e noventa e cinco UFIQs (3,695), se o infrator for pessoa física, e de quatorze UFIQs (14) a trinta e seis mil novecentos e cinquenta e quatro UFIQs (36,954), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 275 – Dar prosseguimento á operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença. Pena: multa de sete UFIQs (07) a três mil seiscentos e noventa e cinco UFIQs (3,695), se o infrator for pessoa física, e de onze UFIQs (11) a dezoito mil quatrocentos e setenta e sete UFIQs (18,477), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 276 – Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação. Pena: multa de sete UFIQs (07) a três mil seiscentos e noventa e cinco UFIQs (3,695), se o infrator for pessoa física, e de onze UFIQs (11) a setenta e três mil novecentos e nove UFIQs (73,909), se o infrator for pessoa jurídica.



Art. 277 – Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros. Pena: multa de onze UFIQs (11) a mil oitocentos e quarenta e sete UFIQs (1,847), se o infrator for pessoa física, e de dezoito UFIQs (18) a setenta e três mil novecentos e nove UFIQs (73,909), se o infrator for pessoa jurídica.

SEÇÃO III

DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 278 – Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel. Pena: multa de trinta e sete UFIQs (37) a três mil seiscentos e noventa e cinco UFIQs (3,695).

Art. 279 – Poluir o ar por queima de material de qualquer natureza ao ar livre. Pena: multa de três UFIQs (3) a trezentos e sessenta e nove UFIQs (369).

Art. 280 - Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis. Pena: multa de trinta e sete UFIQs (37) a dezoito mil quatrocentos e setenta e sete UFIQs (18,477).

Art. 281 – Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos. Pena: multa de trinta e sete UFIQs (37) a dezoito mil quatrocentos e setenta e sete UFIQs (18,477).

Art. 282 - Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros. Pena: multa de trinta e sete UFIQs (37) a dezoito mil quatrocentos e setenta e sete UFIQs (18,477).

Art. 283 – Causar degradação ambiental que provoque ou possa provocar erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais. Pena: multa de trinta e sete UFIQs (37) a dezoito mil quatrocentos e setenta e sete UFIQs (18,477).

Art. 284 - Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente. Pena: multa de trinta e sete UFIQs (37) a três mil seiscentos e noventa e cinco UFIQs (3,695).

Art. 285 - Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos. Pena: multa de trinta e sete UFIQs (37) a trezentos e sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e nove UFIQs (369,549).



Art. 286 - Causar incômodo ou danos materiais a vizinhança com águas ou ar poluídos. Pena: multa de dezoito UFIQs (18) a trinta e sete UFIQs (37).

Art. 287 - Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis municipais, estaduais ou federais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica. Pena: multa de duas UFIQs (02) a cento e oitenta e quatro UFIQs (184).

Art. 288 - Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, as multas poderão alcançar cinquenta milhões de reais (R\$ 50.000.000,00).

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS

Art. 289 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento do auto de infração.

Art. 290 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 291 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo OMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 292 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 293 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

§ 2º - A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA.

§ 1º - O CODEMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 294 - A JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo Poder Executivo, sendo 1 (um) funcionário da área ambiental e 1 (um) funcionário da fiscalização de Postura, além de 1 (um) funcionário para a função de Presidente, que será sempre o Diretor de Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

Art. 295 - Compete ao presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções, em conjunto com os membros da Junta;

V - recorrer de ofício ao CODEMA, quando for o caso.

Art. 296 - São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir as resoluções, quando vencido o voto do relator.

Art. 297 - A JIF, deverá elaborar o regimento interno, para disciplina e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Chefe do OMMA.

Art. 298 - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 299 - A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 300 - O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CODEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 500 (quinhentas) UFQ's (Unidade Fiscal de Quatis).

Art. 301 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no OMMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a JIF.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção executiva pela Procuradoria Geral, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 302 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 303 – Nos três primeiros meses a contar da publicação desta Lei, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

Art. 304 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal os projetos de lei necessários à regulamentação do presente Código de acordo com as necessidades.

Art. 305 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 03 de Outubro de 2016

RAIMUNDO DE SOUZA
Prefeito Municipal